

Processo: 1104840
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrentes: Ana Maria Mateus Miranda, Denise Spínola Silva, Raul Pennafirme Luz Júnior
Jurisdicionada: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA
Processo referente: Denúncia n. 1082473
Procuradores: Rafael Eugênio dos Santos Quirino, OAB/MG 119835; Eleazar Araújo de Carvalho, OAB/MG 94587; Brígida Bueno Maiolini, OAB/MG 70714; Adlei Duarte de Carvalho, OAB/MG 72958; João Batista de Gouveia Costa, OAB/MG 81063; Marcello Correa da Cunha Medeiros, OAB/MG 152410; Márcia Antonieta Cruz Trigueiro, OAB/MG 72859; Márcio José Firmino, OAB/MG 139009; Marília da Silveira Engel, OAB/MG 130959; Marianne Cunha Araújo, OAB/MG 98300 e outros
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

TRIBUNAL PLENO – 28/9/2022

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE CRÉDITOS PARA ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO, POR MEIO DE CARTÕES ELETRÔNICOS E OU MAGNÉTICOS, COM CHIP DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA ACERCA DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO INFORMANDO QUE OS LICITANTES SÃO PROPRIETÁRIOS DE CENTRAL DE ATENDIMENTO 24 HORAS, POR TELEFONE, INTERNET E APLICATIVO. NÃO FRACIONAMENTO DO OBJETO. REGULARIDADE. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA. CANCELAMENTO DA MULTA.

1. Não há ilegalidade na contratação de serviço de distribuição de créditos para alimentação e refeição por meio de cartão eletrônico/magnético, com chip de segurança, e na exigência de central com canais de atendimento para suporte aos usuários. De fato, dispõem os art. 15, IV, e art. 23, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93, que o fracionamento do objeto no certame é a regra. No entanto, as partes podem ser consideradas complementares do todo (serviço de qualidade a ser prestado aos funcionários da empresa), porquanto o atendimento ao usuário está sendo exigido para garantir o funcionamento dos serviços contratados – uma espécie de Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) para garantir a funcionalidade dos cartões aos beneficiários, conforme se extrai do próprio item questionado do edital. Ainda que seja possível a contratação em separado deste tipo de serviço, trata-se de processo inerente à liberalidade empresarial, a qual não deve ser limitada pelo Poder Público.
2. Considerando o volume de funcionários a serem atendidos e a essencialidade do serviço a ser prestado, entende-se ser de suma importância a presença de canais de atendimento para suporte aos usuários, funcionando como instrumento de redundância à boa execução do serviço a ser prestado, não sendo, portanto, excessiva a exigência editalícia acerca da apresentação de declaração informando que os licitantes são proprietários de central de atendimento 24 horas, por telefone, internet e aplicativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:

- I) conhecer, preliminarmente, por unanimidade, do recurso ordinário interposto;
- II) dar provimento ao recurso ordinário, no mérito, por maioria, reformando a decisão proferida pela Primeira Câmara nos autos da Denúncia nº 1.082.473, cancelando a multa aplicada e determinando o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz apenas na preliminar de admissibilidade, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão apenas no mérito, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro. Não acolhida, no mérito, a proposta de voto do Relator. Vencidos, no mérito, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de setembro de 2022.

MAURI TORRES
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Prolator de Voto Vencedor

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TRIBUNAL PLENO – 06/07/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Ana Maria Mateus Miranda (Gerente da Divisão de Compras), Denise Spínola Silva (Analista de Benefícios) e Raul Pennafirme Luz Júnior (Superintendente de Recursos Humanos), da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, contra decisão exarada por esta Corte de Contas, nos autos da Denúncia 1.082.473, de relatoria do Conselheiro Durval Ângelo, em sessão da Primeira Câmara de 25/5/21, publicada no DOC de 08/6/21.

Na referida sessão, por unanimidade, foi considerada irregular a exigência estabelecida na Cláusula 10.2, b.3, do Edital do Pregão Eletrônico SPAL n. 05.2019/0476 – PES, promovido pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, que instituiu, como requisito de habilitação de interessados, a apresentação de declaração de que possuíam central de atendimento 24 horas, por telefone, internet e aplicativo, restringindo a ampla participação e, portanto, a competitividade do certame, sendo imputada multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a cada um dos recorrentes.

Juntadas as razões (Peça n.º 2), pleitearam os recorrentes que o presente recurso seja conhecido e provido, para se reformar a decisão combatida.

Remetidos os autos à unidade técnica, opinou-se pelo não provimento do recurso interposto (Peça n.º 8), no qual foi acompanhado pelo Ministério Público, em seu parecer (Peça n.º 9).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 - Preliminar

1.1 - Da admissibilidade

Compulsando os autos, verifiquei que o recurso é tempestivo e as partes legítimas, nos termos dos arts. 334 e 335 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também conheço.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Conheço.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

ADMITIDO O RECURSO.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

2 - Mérito

Os recorrentes alegaram ser prática comum, no mercado de empresas prestadoras dos serviços objeto do certame, a disponibilização de canais de atendimento aos usuários.

Afirmaram que a exigência desses canais diversificados visa ao conforto dos empregados da entidade que residem ou trabalham em localidades distantes e que não possuem acesso à internet, necessitando, portanto, de central telefônica para pronto atendimento, ou, se possuem acesso à internet, têm a facilidade de vários canais de atendimento para uso.

Também listaram cinco empresas prestadoras de serviços de distribuição de créditos para alimentação e refeição, por meio de cartões eletrônicos e ou magnéticos, que possuem os referidos canais de atendimento.

Referenciaram excertos do acórdão recorrido, segundo o qual consta que “os esclarecimentos e documentos apresentados pelos denunciados (fls. 317 a 800), demonstraram não haver indícios de prejuízo ao patrimônio financeiro da Companhia, uma vez que a proposta vencedora do Pregão ofertou taxa de administração negativa de 4,25%, o que representa uma economia de 4,25% sobre o valor estimado para o pagamento dos créditos Alimentação e Refeição, correspondente a R\$178.909.450,77 (fl. 723), e, em princípio, uma economia de R\$7.603.651,65 para a COPASA e a COPANOR.”

Nesse contexto, concluíram que a aplicação de multa aos recorrentes mostrou-se desproporcional e desarrazoada, bastando, para tanto, a expedição de recomendação. Mencionaram doutrina e jurisprudência sobre o tema.

A unidade técnica ressaltou que a exigência de que os licitantes juntassem declaração informando que possuíam central de atendimento 24 horas, via atendimento telefônico, internet e aplicativo, restringiu a disputa àqueles que já contavam com referenciada central.

Quanto ao argumento de que não caberia aplicação de multa na presente hipótese, ressaltaram que tal sanção possui respaldo legal e é proporcional à irregularidade verificada.

O *Parquet* apontou que os recorrentes não apresentaram fato novo ou qualquer documento capaz de modificar a decisão recorrida.

Ressalto, primeiramente, que não se justifica agregar, em uma só contratação, empresas que possuam os serviços de distribuição de créditos para alimentação e refeição por meio de cartões eletrônicos ou magnéticos e uma central de atendimento 24 horas, via telefone, internet e aplicativo, conforme previsto no edital do certame em questão, diante da disparidade das atividades envolvidas, levando-se, em consequência, à diminuição de pessoas jurídicas aptas a participar do certame.

Seguindo essa linha de raciocínio, assim dispõe a Súmula n.º 114 desta Corte de Contas, *in verbis*:

“É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, **quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes**, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.” (destaquei)

Ressalto, ademais, que, em situação análoga à destes autos, a egrégia Segunda Câmara deste Tribunal, nos autos da Denúncia n.º 1.031.310, de relatoria do Cons. Wanderley Ávila, suspendeu liminarmente certame licitatório em se que aglutinaram serviços de *call center* aos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública, por entender que a operação do primeiro deveria ser realizada por empresa do ramo, em respeito ao princípio da competitividade, senão vejamos:

A operação de *call center* deve ser feita por empresa do ramo, através de software específico de gestão de iluminação pública, locado de empresas idôneas do mercado, preservando o princípio da competitividade, um dos princípios basilares das licitações, conforme orientação técnica desta Corte, a partir do relatório produzido pelo Grupo de Estudo instituído pela Portaria Presidencial n. 036/PRES/14. (destaquei)

Nos autos da Denúncia n.º 944.814, também de relatoria do Cons. Wanderley Ávila, julgada pela Segunda Câmara, em 14/12/17, decidiu-se que:

Observou-se ainda que, o agrupamento dos serviços de manutenção e demais serviços relativos à iluminação pública ao serviço de *call center*, essencialmente, restringiu a ampla concorrência e a participação no certame, tendo em vista que somente duas empresas participaram do certame.

Já no que concerne às informações dos recorrentes, listando cinco empresas prestadoras de serviços de distribuição de créditos para alimentação e refeição, por meio de cartões eletrônicos e ou magnéticos, que possuem os canais de atendimento solicitados, bem como a menção à economia de 4,25% no certame em questão, considero pertinente o argumento contido no relatório técnico, segundo o qual:

“Em que pese o fato alegado de que participaram do certame três concorrentes, e que a proposta vencedora representou uma economia à Companhia de 4,25% do valor total do edital de licitação, **observa-se que, caso a disputa não fosse restrita aos licitantes que já possuíssem tal central de atendimento, o número de concorrentes e a economia obtida pela COPASA poderiam ter sido maiores**”. (destaquei)

Diante do exposto, considerando a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a operação de *call center* (central de atendimento) deve ser realizada por empresa do ramo, em preservação ao princípio da maior competitividade possível, reputo improcedente as afirmações dos recorrentes quanto a este aspecto.

No que concerne à alegação de que não caberia a aplicação de multa, destaco que houve afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade, insertos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93. Ao descurar do dever de cautela previsto em lei, milita em desfavor dos recorrentes o acentuado grau de reprovabilidade do comportamento omissivo, incumbindo-lhes, portanto, o ônus de produzir a prova apta a desconstituir a irregularidade contida na Denúncia n.º 1.082.473, o que não ocorreu nesta hipótese.

Destaco, nesse contexto, que assim dispõe o art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08:

“Art. 85 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

(...)

II – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;”

Assim, uma vez que a multa aplicada pautou-se no preceito do dispositivo acima referenciado (infração a norma legal), e é proporcional à irregularidade verificada, não procedem as alegações dos recorrentes, razão pela qual nego provimento ao recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, acorde com a unidade técnica e o Ministério Público, manifesto-me por negar provimento ao presente apelo, pois as razões recursais não foram capazes de modificar o acórdão proferido por este Tribunal, nos autos da Denúncia n.º 1.082.473, apreciada em sessão da Primeira Câmara de 25/5/21, publicada no DOC de 08/6/21.

Após as medidas pertinentes à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 28/09/2022

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Ana Maria Mateus Miranda, Denise Spínola Silva, Raul Pennafirme Luz Júnior, agentes públicos responsáveis pelo Pregão Eletrônico SPAL n.º 05.2019/0476 – PES, contra decisão exarada por esta Corte de Contas, nos autos da Denúncia

1.082.473, de relatoria do Conselheiro Durval Ângelo, em sessão da Primeira Câmara de 25/05/21, publicada no Diário Oficial de Contas (DOC) de 08/06/21, a qual concluiu:

Pelo exposto, considero parcialmente procedente a denúncia, ante a irregularidade da exigência estabelecida na cláusula 10.2, b.3, do Edital do Pregão Eletrônico SPAL n. 05.2019/0476 – PES, promovido pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, que instituiu, como requisito de habilitação de interessados, a apresentação de declaração de que possuíam central de atendimento 24 horas, por telefone, internet e aplicativo, restringindo a ampla participação e, portanto, a competitividade do certame, e imputo multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a cada um dos responsáveis: Sra. Ana Maria Mateus Miranda, Gerente da Divisão de Compras e subscritora do edital; Sra. Denise Spínola Silva, Analista de Benefícios e subscritora do Termo de Referência; e Sr. Raul Pennafirme Luz Junior, Superintendente de Recursos Humanos e subscritor do Termo de Referência.

Intime-se, archive-se.

Admitido o recurso, na sequência, após voto do conselheiro Wanderley Ávila acolhendo a proposta de voto do relator no mérito, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, trata-se de recurso ordinário interposto pelos responsáveis pelo Pregão Eletrônico SPAL nº 05.2019/0476 – PES, promovido pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA), com vistas à contratação de empresa para prestação de serviços de distribuição de créditos para alimentação e refeição, por meio de cartões eletrônicos e/ou magnéticos, com chip de segurança.

A decisão recorrida reputou irregular a exigência estabelecida na cláusula 10.2, “b.3”, do instrumento convocatório, a qual impunha como requisito de habilitação de interessados, enquanto qualificação técnica, a apresentação de declaração de que possuíam central de atendimento 24 horas, por telefone, internet e aplicativo. Identificada a irregularidade, esta fora considerada restritiva à ampla participação, imputando-se multa pessoal de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) aos responsáveis.

Aviada a peça recursal, argumentaram os recorrentes (i) a inexistência de prejuízos no caso em tela, seja à competitividade do certame visto ter sido disputado por 03 (três) sociedades empresárias atuantes no ramo da licitação, seja ao erário, por ter sido alcançada taxa de administração negativa de 4,25%; (ii) a cláusula seria regular, sendo prática comum no mercado a disponibilização de canais de atendimento aos usuários, tendo sido identificadas ao menos 05 (cinco) prestadoras de serviço que detinham canais de atendimento, não implicando qualquer lesão à competitividade do certame; (iii) descabimento da aplicação de multa.

A Unidade Técnica, em análise às razões recursais, reiterou que a cláusula reputada irregular restringiu a disputa àqueles concorrentes que já possuísem a central de atendimento requerida. Assim, aduziu que a exigência deveria ser condição para a contratação da empresa prestadora do serviço, e não para a participação do certame, pugnando pela manutenção da decisão recorrida no mérito e pela aplicação de sanção aos responsáveis (fl. 09, peça nº 08):

Em que pese o fato alegado de que participaram do certame três concorrentes, e que a proposta vencedora representou uma economia à Companhia de 4,25% do valor total do edital de licitação, observa-se que, caso a disputa não fosse restrita aos licitantes que já possuísem tal central de atendimento, **o número de concorrentes e a economia obtida pela COPASA poderiam ter sido maiores.** (grifo nosso)

O relator, em sua proposta de voto, ressaltou que “não se justifica agregar, em uma só contratação, empresas que possuam os serviços de distribuição de créditos para alimentação e refeição por meio de cartões eletrônicos ou magnéticos e uma central de atendimento” (fl. 3, peça nº 11), concluindo pela rejeição do recurso ordinário interposto e pela manutenção da decisão recorrida, *in verbis*:

Ante o exposto, em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, acorde com a unidade técnica e o Ministério Público, manifesto-me por negar provimento ao presente apelo, pois as razões recursais não foram capazes de modificar o acórdão proferido por este Tribunal, nos autos da Denúncia n.º 1.082.473, apreciada em sessão da Primeira Câmara de 25/5/21, publicada no DOC de 08/6/21.

Após as medidas pertinentes à espécie, arquivem-se os autos.

No caso em tela, a análise cinge-se a dois pontos, os quais, ainda que correlatos, não são idênticos: primeiro, a **divisibilidade do objeto (ou a impossibilidade de se licitar conjuntamente)**; segundo, a possibilidade de requerer a comprovação de “declaração mostrando possuir Central de Atendimento Telefônico 24h, via internet e por aplicativo para atendimento aos usuários empregados da COPASA MG e da COPANOR” (fl. 57, peça nº 22, Denúncia nº 1082473) **enquanto requisito de habilitação técnica**, considerando o objeto do certame.

Quanto ao primeiro ponto, entendo não haver ilegalidade na contratação de serviço de distribuição de créditos para alimentação e refeição por meio de cartão eletrônico/magnético, com chip de segurança, e na exigência de central com canais de atendimento para suporte aos usuários.

De fato, dispõem os art. 15, IV, e art. 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, que o fracionamento do objeto no certame é a regra, devendo ser dividido em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala¹.

Ademais, segundo a Súmula nº 114 deste Tribunal:

É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

Vale ressaltar, contudo, que no caso sob análise as partes podem ser consideradas complementares do todo (serviço de qualidade a ser prestado aos funcionários da empresa), porquanto o atendimento ao usuário está sendo exigido para garantir o funcionamento dos serviços contratados pela Copasa – uma espécie de Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC)

¹ Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

para garantir a funcionalidade dos cartões aos beneficiários, conforme se extrai do próprio item questionado do edital.

Nessa esteira, não faria sentido o fracionamento do objeto. Na verdade, impor-se-ia às licitantes uma limitação operacional ilegal. Isso porque, pela necessária divisão do objeto, as licitantes não poderiam ter seu próprio serviço de atendimento aos clientes, tendo necessariamente que se associar a outra empresa prestadora de serviço de *call center*, além de ter que, com ela, compartilhar sua metodologia de trabalho e informações internas para o funcionamento do SAC. Vale dizer que, ainda que seja possível a contratação em separado deste tipo de serviço, trata-se de processo inerente à liberalidade empresarial, a qual não deve ser limitada pelo Poder Público.

Assim sendo, não há que se falar em melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado com o fracionamento do objeto no caso em tela.

Noutro giro, também entendo não se amoldar ao caso em tela os julgados da Denúncia nº 944.814 e da Denúncia nº 1.031.310, bem como não lhe ser aplicável a Orientação Técnica S/N aprovada pelo Plenário desta Corte a partir do relatório produzido pelo Grupo de Estudo instituído pela Portaria Presidencial nº 036/PRES/14. Este último fora suscitado pois, dentre as diretrizes nele expostas, apregoa-se:

V - É vedada, para a licitação dos serviços de call center e software, a exigência de que as licitantes apresentem “capital intelectual”, porquanto estes serviços encontram-se disponíveis no mercado. **Os dois serviços devem ser objeto de uma única licitação e não devem parcelados, pois, para o serviço de iluminação pública, são complementares** e têm, em sua entrada e saída de cadastros, dados que permitirão o resultado do serviço prestado, sua gestão e fiscalização. **A empresa vencedora do certame para contratação de call center e software não deve ser a mesma declarada vencedora para a realização dos serviços de manutenção**, para evitar que se coloque uma mesma empresa para prestar tais serviços e fiscalizar seu cumprimento ou qualidade, vindo a gerar possibilidade de inconformidades de gestão, fiscalização e fragilidades contratuais imensuráveis. Não obstante o caráter acessório dos objetos, entende-se que eles compõem a gestão da iluminação pública e poderão ter suas despesas suportadas pela mesma rubrica orçamentária destinada para a iluminação pública. (grifo nosso).

Tanto os julgados referenciados, quanto a Orientação Técnica (OT) supracitada, tratam de serviço de iluminação pública², objeto diverso ao analisado, tendo características próprias. Ademais, o excerto está alocado no título “*Dos aspectos gerais a serem observados na licitação para contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva*”, não guardando qualquer correlação as diretrizes técnicas e a situação do caso em tela.

É clara a OT ao afirmar que os serviços de *call center* e *software* não devem ser adjudicados à mesma empresa responsável pelos serviços de manutenção para garantir a fiscalização do contrato. Contudo, no caso em tela, o serviço de *call center* pretende a execução de SAC ou similar, conforme demonstrado, não sendo possível subsunção entre a motivação da peça técnica e do instrumento convocatório impugnado.

² Das recomendações gerais: Orienta-se que os Municípios, a fim de assumirem os ativos de iluminação pública, observem, preferencialmente, as presentes diretrizes prescritas, por este Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em especial no que pertine ao modo como se processará a transferência, as condições para terceirização do serviço e as modalidades licitatórias cabíveis. Sendo assim, a presente orientação técnica, como o nome está a indicar, busca dar diretiva aos Municípios no processo de transferência dos ativos de iluminação pública, aglutinando conceitos básicos relacionados à matéria, assim como promovendo a divulgação dos entendimentos desta Corte quanto à questão, salientando-se, contudo, que poderá haver situações peculiares e de exceção, desde que devidamente justificadas tecnicamente e motivadas pelos Municípios interessados.

Portanto, por respeito ao princípio da legalidade, entendo ser inadmissível utilizar-se de técnica de um específico modelo contratual para balizar a necessidade de fracionamento de objeto contratual diverso e, por consequência, concluir pela impossibilidade da aglutinação dos serviços sob análise e pela aplicação de multa.

Quanto ao segundo ponto, sobre a legalidade de se exigir a comprovação prevista no item 10.2, “b.3”, do edital, enquanto critério de qualificação técnica dos licitantes, estabelece a Lei nº 8.666/93 em seu art. 30 que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Verifico que o edital não determinou quais seriam as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto. Contudo, analisando o volume de funcionários a serem atendidos e a essencialidade do serviço a ser prestado, entendo ser de suma importância a presença de canais de atendimento para atendimento aos usuários, funcionando como instrumento de redundância à boa execução do serviço a ser prestado. Portanto, não identifico excesso na exigência dos requisitos previstos no item 10.2, “b.3”, do edital.

Ao fim, quanto à competitividade, entendo não haver constrição no caso em tela. Argumenta a Unidade Técnica, em análise à peça recursal, que “o número de concorrentes e a economia obtida pela COPASA poderiam ter sido maiores” (fl. 09, peça nº 08). Com efeito, verifico que não houve demonstração técnica objetiva, nem mesmo apontamentos indiciários, que sustente a afirmação por ela aviada.

De mais a mais, vale destacar que o modelo de contrato anexo ao instrumento convocatório, em sua CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA, previu a possibilidade de subcontratação, promovendo a possibilidade de ampliação da competição às empresas que ainda não tivessem seu SAC preparado para o atendimento aos usuários nos termos exigidos pelo edital, desde que respeitados os ditames dos arts. 222 a 236 do Regulamento de Contratações da COPASA.

Do mesmo modo, não há no edital qualquer vedação à competição em consórcio pelas potenciais licitantes, sendo ainda previsto expressamente em seu item 10.3 e subitens subsequentes.

Ou seja, àqueles licitantes e potenciais licitantes que não possuíam, no momento da habilitação, meios próprios para o cumprimento dos serviços de *call center*, dispunham de meios hábeis

para cumprir as exigências editalícias, seja por consórcio ou por indicativo de empresa terceira que poderia executar aquela parcela por meio de subcontratação.

Por todo o exposto, reputo regular o não fracionamento do objeto de prestação de serviços de distribuição de créditos para alimentação e refeição, por meio de cartões eletrônicos e/ou magnéticos, com chip de segurança, e de Central de Atendimento Telefônico 24h, via internet e por aplicativo, para atendimento aos usuários empregados da COPASA e da COPANOR, bem como regular a previsão contida no item 10.2, “b.3”, enquanto exigência de qualificação técnica.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com a devida vênia, não acolho a proposta de voto e dou provimento ao recurso ordinário, reformando a decisão proferida pela Primeira Câmara nos autos da Denúncia nº 1.082.473, cancelando a multa aplicada e determinando o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Com o Conselheiro Hamilton Coelho.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Peço vênia ao Relator, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, para acompanhar a divergência e dar provimento ao recurso e para cancelar as multas aplicadas, pois, apesar de manter o entendimento que adotei na fundamentação do meu voto prolatado nos autos da Denúncia nº 1082473, entendo por rever a sanção, à luz do art. 20 da LINDB, face à ausência de demonstração de prejuízo à COPASA.

Acrescento que, além da compreensão trazida pelo voto vista, determino que seja dada ciência à COPASA quanto à irregularidade da exigência contida no item 10.2, b3, do edital do pregão eletrônico nº 05.2019/0476 de apresentação pelos licitantes de declaração de que possuíam central de atendimento 24 horas, face ao seu potencial de restrição da ampla participação no certame, devendo ser adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Também vou pedir vênia ao Relator para acompanhar o voto-vista do Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Nós temos um empate. Eu vou votar para desempatar.

Acompanho o voto vista apresentado pelo Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Eu já votei.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Você já votou.

Então, temos o seu voto, o voto do Conselheiro Viana, o voto do Conselheiro Licurgo. Três.

Temos o voto dos Conselheiros Durval, Adonias e do Conselheiro Terrão. Deu empate.

Vossa Excelência quer rever seu voto?

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Não. Eu mantenho o voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

ENTÃO, FICA APROVADO O VOTO VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS WANDERLEY ÁVILA, JOSÉ ALVES VIANA E LICURGO MOURÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

